



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 661, DE 2021**

**(Dos Srs. Alê Silva e Coronel Tadeu)**

Altera a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), para dobrar o prazo de internação de adolescentes que cometam atos infracionais, assim como altera a redação do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para que o ato infracional praticado por adolescente seja considerado para fins de reincidência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2419/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.**  
(Da Deputada Federal Alê Silva)

Altera a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), para dobrar o prazo de internação de adolescentes que cometam atos infracionais, assim como altera a redação do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para que o ato infracional praticado por adolescente seja considerado para fins de reincidência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 63 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior ou ato infracional" (NR).

Art. 2º Os arts. 108 e 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108 A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de trezentos e sessenta dias.

Documento eletrônico assinado por Alê Silva (PSL/MG), através do ponto SDR\_56222, e (ver rota anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 0 4 2 2 7 4 0 2 9 0 0 \*

Art.

121.....

.....

.....

.....

§3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a seis anos.

.....

.....

.....

.....

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e quatro anos de idade”.

.....

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Alê Silva (PSL/MG), através do ponto SDR\_56222, e (ver rota anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 0 4 2 2 7 4 0 2 9 0 0 \*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei que busca tornar mais rigorosa a punição de adolescentes que praticam atos infracionais graves, que ensejam a aplicação da medida de internação.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente projeto de lei não tem a finalidade de discutir a redução da maioridade penal, mas sim tornar mais rigorosa a punição de adolescentes internados pela prática de atos infracionais graves.

Atualmente, muitos adolescentes praticam atos infracionais análogos a crimes gravíssimos contra a vida e são punidos de forma excessivamente branda, ficando internados pelo período máximo de até três anos.<sup>1</sup>

De acordo com a atual redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.<sup>2</sup>

Além disso, a lei atual estabelece que o período máximo de internação do adolescente não excederá a três anos.<sup>3</sup> Nesse ponto, entende-se que a lei atual precisa ser revista e o período máximo de internação do adolescente seja dobrado, de três para seis anos.

Ademais, o Estatuto da Criança e Adolescente estabelece que a liberação do internado seja compulsória aos vinte e um anos de idade.<sup>4</sup> Nesse ponto, entende-se que a lei deve ser revista para que a liberação do internado seja compulsória aos vinte e quatro anos de idade.

São inúmeras as notícias divulgadas na imprensa de adolescentes que praticam graves atos infracionais análogos a crimes contra a vida e acreditamos que as punições atuais são excessivamente brandas, gerando um enorme sentimento de

---

1 <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/01/19/adolescente-que-atirou-e-matou-isabele-e-condenada-a-3-anos-de-internacao-em-socioeducativo-em-mt.ghtml>

2 BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2021.

3 BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2021.

4 BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2021.



\* c d 2 1 0 4 2 2 7 4 0 2 9 0 0 \*

injustiça e de impunidade na sociedade brasileira.<sup>5</sup>

Outro ponto importante que se busca alterar com o presente projeto de lei é o instituto do Direito Penal da reincidência. Não se pode admitir que atos infracionais análogos a homicídio e latrocínio não sejam considerados para fins de reincidência de condenados, quando na fase adulta.

O ideal seria a redução da maioridade penal, mas, enquanto não é possível se avançar nesse tema, é importante aumentar a punição de adolescentes que praticam atos infracionais graves para se diminuir, pelo menos um pouco, o enorme sentimento de injustiça e impunidade causado por crimes bárbaros praticados por adolescentes no país.

Também consideramos que essas alterações protegerão os adolescentes em situação de vulnerabilidade social do assédio de criminosos que os recrutam para vida criminosa sob o argumento de que, enquanto forem menores, nada do que fizerem terá quaisquer repercussões em sua vida adulta. Procuramos também proteger a vida, direito inviolável consagrado na nossa Constituição mas menosprezado quando a ameaça vem de menores.

Ante o exposto, considerando a relevância do tema, rogamos aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do presente projeto de lei, com a finalidade de se aumentar a punição aos adolescentes que praticam atos infracionais de natureza grave.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2021.

Deputada Federal Alê Silva

<sup>5</sup> <https://tvjornal.ne10.uol.com.br/video/2019/06/25/adolescentes-matam-menina-de-14-anos-e-filmam-tortura-em-maria-farinha-47714>



\* c d 2 1 0 4 2 2 7 4 0 2 9 0 0 \*

PSL/MG

Apresentação: 02/03/2021 15:06 - Mesa

PL n.661/2021

Documento eletrônico assinado por Alê Silva (PSL/MG), através do ponto SDR\_56222, e (ver rota anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 0 4 2 2 7 4 0 2 9 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Da Sra. Alê Silva)**

Altera a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), para dobrar o prazo de internação de adolescentes que cometam atos infracionais, assim como altera a redação do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para que o ato infracional praticado por adolescente seja considerado para fins de reincidência.

Assinaram eletronicamente o documento CD210427402900, nesta ordem:

- 1 Dep. Alê Silva (PSL/MG)
- 2 Dep. Coronel Tadeu (PSL/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO II**

**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO III**  
**DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS INDIVIDUAIS**

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

### CAPÍTULO III DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

### CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumprí-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

## **Seção II Da Advertência**

Art. 115. A advertência consistirá em admoestaçāo verbal, que será reduzida a termo e assinada.

## **Seção III Da Obrigaçāo de Reparar o Dano**

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o resarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

## **Seção IV Da Prestação de Serviços à Comunidade**

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitalares, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

## **Seção V Da Liberdade Assistida**

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente,

promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

## **Seção VI** **Do Regime de Semiliberdade**

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

## **Seção VII** **Da Internação**

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### **CÓDIGO PENAL**

#### **PARTE GERAL**

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

---

#### **TÍTULO V** **DAS PENAS**

---

#### **CAPÍTULO III** **DA APLICAÇÃO DA PENA**

---

#### **Reincidência**

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**